



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLC 132/2017

SUBEMENDA Nº 522/2018 (MODIFICATIVA)

A Emenda Substitutiva nº41, do Poder Executivo, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

Art. 82 "Nos lotes das UOS RE 1 e RE 2 é permitida, de forma excepcional, a continuidade do funcionamento de atividade econômica, no mesmo endereço, desde que comprovadamente instalada e em funcionamento contínuo pelo prazo mínimo de 1 ano na data da publicação desta Lei Complementar, e atenda, de forma cumulativa, as seguintes condicionantes:"

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim corrigir fator de "discrímen irrazoável" criado pela redação substitutiva do art. 82 do PLC n. 132/2017, o qual, a uma só vez, ofende os princípios da isonomia e da segurança jurídica¹.

Em suma, o que se propõe é que a regra de transição não proteja apenas os empreendimentos instalados dois anos antes da publicação da lei, mas todos os empreendimentos já instalados quando da alteração nor-

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CDESCTRIAI

nº PLC 132 / 2017

Folha nº 122 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Matrícula: 70358

Rubrica: Quel.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLC 132/2017

mativa, de forma que o marco temporal de vigência seja o da publicação da Lei e proteja de maneira isonômica a todos.

Ao estabelecer que terão proteção apenas as atividades econômicas instaladas nas UOS RE 1 e RE 2 há pelo menos 2 (dois) anos da data de publicação da Lei Complementar, o dispositivo cria discriminação entre os empreendimentos instalados naquelas regiões com base em fator temporal completamente arbitrário.

Juridicamente, não existe desequiparação entre os empreendimentos instalados há mais ou menos de 2 (dois) anos da data de publicação da Lei. Não se tem qualquer base que justifique sustentar que apenas tem proteção aquelas atividades econômicas instaladas há mais de dois anos. Ora, do ponto de vista jurídico, todos comungam da mesma condição e, portanto, devem receber o mesmo tratamento do Legislador.

Nesse sentido, o abalizado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em clássica obra intitulada "*O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", é assertivo ao sustentar que deve existir vínculo de "*correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida*"².

Todavia, inexiste qualquer relação lógica entre a diferença de tempo em que determinada atividade econômica está instalada em certo lugar e o tratamento desigual que o PLC n. 132/2017 pretende dar aos empreendimentos. Com toda a vênia, não se mostra racionalmente aceitável que se promova tratamento completamente desequiparado entre empreendimentos cuja diferença consiste apenas no tempo de instalação.

Sob esse prisma, o limite temporal há de ser o mesmo para todos, uma vez que o Legislador não pode proteger arbitrariamente uns e não todos quanto a situações jurídicas consolidadas.

Como dito, não se vê qualquer diferença jurídica entre as atividades instaladas há um ano, há dois anos ou há um mês em determinado local.

CDESCMAT

nº PLC 132 / 2017 - 2ª Sessão - ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "*O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", p. 47, 2ª ed., 1984, RT

Folha nº 1373

Matrícula: 70358

Rubrica: Qual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLC 132/2017

Tal fator é absolutamente arbitrário e não encontra respaldo suficiente que sustente logicamente sua eleição como razão de tratamento discriminado.

Ora, quando da entrada em vigor da Lei só existirão duas situações jurídicas: a dos empreendimentos já instalados nas UOS de RE 1 e RE2 e a dos empreendimentos ainda não instalados nas mesmas regiões. Da mesma forma que a Lei proíbe todos de instalarem atividades econômicas nas citadas áreas a partir de sua vigência, ela deve garantir a permanência de todos que já estavam lá instalados. Não pode, contudo, estabelecer efeitos retroativos prejudiciais para uns e garantir a proteção do direito consolidado de outros.

Assim como as atividades instaladas há mais de dois anos, as atividades instaladas há menos de dois anos foram empreendidas quando inexistia regra proibitiva, de maneira que igualmente se calcaram no cenário jurídico em que era permitida a instalação de suas atividades nas áreas de RE1 e RE 2.

Igualmente empreenderam investimentos na instalação de suas atividades, despenderam grandes esforços financeiros e administrativos, tudo na confiança de que a autorização antes dada pelo Poder Público seria respeitada.

Ora, quando instalaram suas atividades econômicas nas regiões hoje vedadas, os empreendedores não tinham qualquer óbice legal para tanto.

Assim, carece de qualquer razoabilidade promover o desalojamento dessas atividades, as quais, repita-se, foram instaladas quando a mensagem do Poder Público era no sentido da legalidade dos empreendimentos. Há que se proteger a confiança e a boa-fé dos empreendedores.

Ao promover o tratamento discriminatório, o substitutivo do PLC n. 132/2017 pune os empreendedores mesmo sem eles nada terem feito de irregular, ao arrepio da segurança jurídica e da presunção de validade dos atos administrativos.

CDESCMAT
nº PLC 132 / 2017
Folha nº 1324
Matrícula: 70358
Rubrica: Quil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLC 132/2017

Não se pode, obviamente, exigir dos cidadãos que tivessem agido em conformidade a uma lei que sequer existia. A vedação só nasce quando da entrada em vigor da nova norma, de modo que, exigir-lhe vigência em período anterior à sua publicação consistiria em absurda subversão dos princípios básicos da aplicação da lei no tempo.

Por essas razões, espera-se que a presente proposta de emenda à redação do substitutivo do PLC n. 132/2017 seja inteiramente acolhida.

Deputado Cristiano Araújo

CDESCTMAT
nº PLC 132 / 2017
Folha nº 1125
Matrícula: 70358
Rubrica: Qu